



EMB. DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0824822-67.2023.8.19.0209

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA REGIONAL BARRA DA TIJUCA

EMBARGANTE: PARTNERS AIR SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

EMBARGANTE: FORTUNA TEC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

EMBARGADO: LUZ PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ÔNUS DA PROVA. PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELAS EMBARGANTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão e contradição do acórdão proferido nos autos de ação monitoria julgada procedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu nos vícios da omissão e contradição apontados pelas embargantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A leitura das razões apresentadas pelas embargantes evidencia que a finalidade do recurso não é sanar omissão ou contradição da decisão embargada, mas sim obter a revisão das conclusões adotadas por este órgão Colegiado, o que é incabível pela via dos embargos de declaração.

4. O acórdão ora embargado expressamente afastou a alegação de inépcia da petição inicial da ação monitoria, além de destacar que a questão relativa ao alegado “encontro de contas” apontado pelas embargantes deverá ser examinada na via processual adequada.

5. De acordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal, o órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os

argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.

6. Não configurado os vícios apontados pela embargante. Matéria recursal suficientemente analisada.

IV. DISPOSITIVO

7. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: arts. 1.022 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: EDcl no REsp 2173088 / DF – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJEN 07/02/2025; EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 891593 / PR – Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) - TERCEIRA TURMA - DJEN 20/02/2025; EDcl no AgInt no AREsp 2785882 / RS – Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS - SEGUNDA TURMA - DJEN 25/06/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Apelação Cível nº **0824822-67.2023.8.19.0209**, em que são embargantes **PARTNERS AIR SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e FORTUNA TEC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** embargado **LUZ PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 758/770, ementado da seguinte forma:

“**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ÔNUS DA PROVA. PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

16ª Câmara de Direito Privado

Emb. de Declaração na Apelação Cível nº 0824822-67.2023.8.19.0209 - FB

1. Ação monitoria julgada procedente, proposta com fundamento em “*Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Limitada e Outras Avenças*”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em examinar: (i) a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) se estão presentes os requisitos exigidos pela lei para a procedência da ação monitoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Postulam as apelantes a nulidade da sentença, em razão do alegado cerceamento de defesa, decorrente da não apreciação pelo Juízo de origem da prova documental apresentada nos embargos monitorios.

4. Considerando a alegação de excesso de cobrança nos embargos à monitoria, caberia às rés/apelantes, “*declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida*” (art. 702, § 2º, CPC).

5. As recorrentes não instruíram os embargos monitorios com a planilha indicativa do valor que reputam correto, não obstante os dados relativos ao faturamento mensal estivessem em seu poder, viabilizando o cálculo na forma da cláusula contratual que indicam como parâmetro correto para a apuração do valor devido.

6. É inviável o conhecimento da alegação de excesso de execução em embargos à monitoria nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto, mediante memória de cálculo. Precedentes citados no voto.

7. O alegado “*encontro de contas*”, decorrente da solidariedade prevista em cláusula contratual, deverá ser realizado em sede própria. Inépcia não configurada.

8. Deve ser mantida a sentença que reconhece ter a parte autora comprovado o fato constitutivo do direito alegado, com a apresentação do valor devido, além do contrato de compra e venda de quotas sociais, elementos suficientes à constituição do título monitorio (art. 700, §2º e §3º, do CPC).

IV. DISPOSITIVO

9. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: art. 700 e 702, CPC.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 2548933 / BA – Relator Ministro MARCO BUZZI - QUARTA TURMA - DJe 03/10/2024; 0810123-29.2022.8.19.0202 – APELAÇÃO - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 08/08/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; (0010188-96.2016.8.19.0063 – APELAÇÃO - Des(a). ADOLPHO

CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento:
09/03/2023 - NONA CÂMARA CÍVEL

Sustentam as embargantes que o acórdão embargado apresentaria os vícios da omissão e da contradição, além de não ter enfrentados todos os argumentos apresentados pelas apelantes com a finalidade de reformar a sentença impugnada (art. 489, § 1º, IV, CPC).

Afirmam, em síntese, que há *“omissão quanto a análise e ponderação de todas as provas constantes nos autos do processo bem como as fundamentações jurídicas trazidas neste, em que comprova-se através dos argumentos dos Embargos Monitórios que a Embargante, não teria como apresentar o valor definitivo, tendo por base que uma das questões abordadas e comprovadas nos Embargos foi da necessidade de apuração conjunta entre as partes devido à questões pendente de solução junto à Justiça do Trabalho em que as mesmas têm responsabilidade solidária no pagamento das demandas mencionadas.”*

O alegado vício da contradição foi apontado nos seguintes termos: *“superada a omissão de apresentação de fundamentos legais que embase a decisão proferida no r. Acórdão, é imprescindível realizar esclarecimento quanto a contradição que permeia o entendimento dos nobres julgadores desta demanda, bem como a transparente e sólida prova de que existe cláusula contratual exigindo a participação das partes no pagamento de questões pendentes na Justiça Trabalhista; ora, como poderia a embargante apresentar tal cálculo se ainda não se sabe o valor das demandas que se encontram pendentes de trânsito em julgado? Somente após a apuração de tais valores é que se saberá “quem deve a quem” na operação da venda das quotas societárias realizadas entre o Autor da Ação Monitória e o Requerido na mesma ação.”*

E concluem as embargantes: *“Ao suprir a omissão poderá o Excelentíssimo Julgador chegar à conclusão oposta e, alternando a sentença, julga a ação improcedente.”*

Certidão atestando a tempestividade do recurso (fls. 43).

Contrarrazões às fls. 49/54.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração foram opostos sob a alegação de omissão e contradição do acórdão. Entretanto, a leitura das razões apresentadas pelas embargantes

evidencia que a finalidade do recurso não é sanar omissão ou contradição da decisão embargada, mas sim obter a revisão das conclusões adotadas por este órgão Colegiado, o que incabível pela via dos embargos de declaração.

Isso porque os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecer obscuridades e sanar contradições e omissões, *exclusivamente* nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “*os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.*” (EDcl no REsp 2173088 / DF – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJEN 07/02/2025)

Ao contrário do que afirmam as embargantes, não houve omissão ou contradição em relação à alegada necessidade de prévio encontro de contas entre as partes perante a Justiça do Trabalho. Com efeito, foi expressamente afirmado na decisão ora embargada que essa questão não caracteriza a afirmada inépcia da petição inicial da ação monitória, e que tal matéria deverá ser discutida pela via processual adequada, caso assim entendam as embargantes.

Confira-se o trecho do acórdão:

Por fim, também não há como acolher a tese de inépcia da ação monitória, apresentada com fundamento na Cláusula Segunda, Parágrafo Quinto, do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Limitada e Outras Avenças, a seguir transcrita: “A PROMITENTE VENDEDORA (Luz Participações) responderá solidariamente com os sócios remanescentes, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio, sejam essas obrigações cíveis, trabalhistas, tributárias ou criminais, de acordo com as obrigações contidas no Código Civil Brasileiro.”

Segundo as recorrentes, “restou provado que antes de apuração de eventual crédito em favor da Embargada, as Partes tem que fazer um “encontro de contas” para apuração de qual é o real encargo financeiro de cada Parte nas referidas demandas. Sem este “Encontro de Contas”, não será possível a apuração do eventual valor devido à Apelada, o que torna a Ação Monitória inepta.”

Ao contrário do que afirmam as apelantes, eventual “encontro de contas”, decorrente da solidariedade prevista na cláusula acima, deverá ser realizado em sede própria, não sendo tal previsão contratual suficiente para impedir a

propositura da presente ação monitoria, tampouco para caracterizar a alegada inépcia.

Ademais, e conforme já reconhecido na sentença, a petição inicial atende aos requisitos exigidos pela lei, tendo a parte autora se desincumbido também do seu ônus probatório: “na hipótese vertente, a parte autora comprovou o fato constitutivo do direito alegado, eis que foi juntada planilha com o valor devido (id 72342029), além do contrato de compra e venda de quotas (72336028), elementos suficientes à constituição do título monitorio, conforme arts. 700, §2º e §3º, do CPC.”

A leitura do acórdão ora embargado também revela que não procede a alegação de deficiência de fundamentação, por violação ao artigo 489, § 1º, IV, do CPC, que estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que *“não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.”*

Com efeito, o acórdão ora impugnado examinou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes e necessárias à solução da controvérsia, sendo certo que, de acordo com o entendimento consolidado pelos Tribunais, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que apresente fundamentação adequada ao caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. TESE AUTÔNOMA DE NATUREZA PROCESSUAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Verifica-se omissão no acórdão embargado quanto à ausência de análise dos dispositivos processuais federais invocados no recurso especial, notadamente o art. 1.022 do CPC. Embora tais fundamentos já tenham sido implicitamente afastados na conclusão pela regularidade da prestação jurisdicional, impõe-se o registro expresso de que a matéria foi devidamente analisada.

2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.

3. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegros os demais fundamentos. (EDcl no AgInt no

AREsp 2785882 / RS – Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS -
SEGUNDA TURMA - DJEN 25/06/2025)

Conclui-se, portanto, que a finalidade dos presentes embargos de declaração não é sanar a alegada omissão ou contradição do acórdão embargado. Trata-se de verdadeira pretensão de alteração da conclusão da decisão colegiada, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência, nos exatos termos do julgado a seguir transcrito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÍTIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por sociedade de advogados contra acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriores, em ação de arbitramento de honorários advocatícios, alegando vícios no acórdão embargado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração são cabíveis para sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ou se configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida, mas apenas para sanar vícios específicos previstos no art. 1.022 do CPC/2015.** 4. O acórdão embargado analisou detidamente todas as questões suscitadas, não havendo vícios a serem sanados, mas mero inconformismo da parte embargante. 5. A insistência em modificar o entendimento já exaustivamente analisado caracteriza o caráter protelatório dos embargos, justificando a aplicação de multa. IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 891593 / PR – Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) - TERCEIRA TURMA - DJEN 20/02/2025)

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se o acórdão embargado em seus exatos termos.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR